



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28535 - DF (2022/0102875-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L F DA C N (MENOR)
REPR. POR : ANA PAULA DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO CARDOSO LIMA - SE004176
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. MATÉRIA IDÊNTICA ARGUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO PELA MESMA PARTE. REITERAÇÃO DE AÇÃO AINDA EM CURSO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, V). AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz ação idêntica ainda em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, V).
2. Mandado de segurança que tem o mesmo objeto de outro, ainda pendente de julgamento em face da interposição de recurso ordinário (MS 28.090/DF), impetrado pela mesma parte contra acórdão da Terceira Turma (AgInt no AREsp n. 1.766.001/SE).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.535 - DF (2022/0102875-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L F DA C N (MENOR)
REPR. POR : ANA PAULA DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO CARDOSO LIMA - SE004176
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 232/238, desta relatoria, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado por L.F. DA C.N., menor, representado por ANA PAULA DA CRUZ.

Nas respectivas razões, o agravante alega que *'não há que se falar em descabimento ou inadmissibilidade de Mandado de Segurança no presente caso, não conhecendo a ação mandamental, haja vista que o direito líquido e certo do Agravante de ter o seu recurso julgado foi obstado, em razão de uma decisão teratológica, absurda e ilegal, que deixou de aplicar um dispositivo constitucionalmente válido e perfeitamente aplicável ao presente caso, e que tem jurisprudência consolidada no STF sobre o tema, como apresentado'* (e-STJ, fls. 248/249).

Afirma, outrossim, que *'a questão jurídica posta na presente impetração, observando que o Mandado de Segurança anterior foi decidido com base na Súmula 267 do STF, não foi conhecida, pois era pendente um recurso, embora o agravante discorde daquela fundamentação, tendo ajuizado Recurso Ordinário, porém se o Mandado de Segurança anterior, não teve a questão meritória analisada, esta deve ocorrer no presente Mandado de Segurança, descabendo agora o seu não conhecimento e sua extinção sem julgamento do mérito'* (e-STJ, fls. 249/250).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 315).

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.535 - DF (2022/0102875-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : L F DA C N (MENOR)
REPR. POR : ANA PAULA DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO CARDOSO LIMA - SE004176
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. MATÉRIA IDÊNTICA ARGUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO PELA MESMA PARTE. REITERAÇÃO DE AÇÃO AINDA EM CURSO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, V). AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz ação idêntica ainda em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, V).
2. Mandado de segurança que tem o mesmo objeto de outro, ainda pendente de julgamento em face da interposição de recurso ordinário (MS 28.090/DF), impetrado pela mesma parte contra acórdão da Terceira Turma (AgInt no AREsp n. 1.766.001/SE).
3. Agravo interno não provido.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.535 - DF (2022/0102875-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L F DA C N (MENOR)
REPR. POR : ANA PAULA DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO CARDOSO LIMA - SE004176
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pesem os esforços empreendidos pelo agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

O recorrente impetrou mandado de segurança em que aponta como ato coator acórdão proferido pela Terceira Turma nos autos do AgInt no AREsp n. 1.766.001/SE, alegando que contraria seu direito líquido e certo *"de complementar a documentação exigível, nos termos do Art. 932, Parágrafo Único, c/c Art. 1.029, §3º, ambos do NCPC e que o fez no decorrer do processo"* (e-STJ, fls. 10/11).

No caso, a matéria invocada no presente writ é a mesma daquela arguída no MS 28.090/DF, da relatoria do eminente Ministro JORGE MUSSI, julgado pelo colenda Corte Especial em 22/mar/2022 nos termos do acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO WRIT. SÚMULA 267 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou de flagrante ilegalidade.
2. Na espécie, a parte defende que padece de ilegalidade o acórdão da Terceira Turma que reconheceu a intempestividade na interposição do recurso especial, cuja fundamentação encontra arrimo na legislação e na jurisprudência deste Sodalício acerca do tema.
3. Ademais, sequer há como se conceber ilegalidade no argumento de que a comprovação do feriado poderia ter sido extraída da juntada de calendário, porquanto o acórdão apontado como coator também nesse ponto se alinhou à jurisprudência desta Corte, no sentido de que deve ser colacionado o ato normativo com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso.
4. Além disso, de uma análise dos autos do AREsp n. 1.766.001/SE, verifica-se que o ora agravante opôs embargos de declaração contra o acórdão apontado como ato coator, o que impede o conhecimento do writ, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

5. Verifica-se, portanto, que os argumentos alinhados na petição inicial e reprisados no presente agravo interno demonstram que o recorrente, em verdade, utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento, em postura repudiada por esta Corte Superior. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.'

Embora o impetrante argumente que o referido *mandamus* não tenha sido processado em razão da existência de recurso pendente de julgamento nos autos do processo em que proferido o ato judicial impugnado, (AREsp 1.766.001/SE), o que justificaria a nova impetração, o fato é que, diversamente do alegado, o mérito da ação mandamental foi efetivamente examinado e decidido pelo órgão processante do MS 28.090/DF, conforme se verifica dos seguintes excertos extraídos do voto condutor daquele julgado:

'(...) Na espécie, o agravante insiste na existência de flagrante ilegalidade no acórdão da Terceira Turma, que reconheceu a intempestividade na interposição do recurso especial. Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

(...)

Extrai-se do voto condutor, in verbis:

[...] Nos termos do artigo 219, caput, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/10/2019 (fl. 196 e-STJ), sendo o recurso especial interposto somente em 1º/11/2019 (fl. 202 e-STJ), apresentando-se manifestamente intempestivo.

Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no tribunal de origem.

[...] Todavia, esse entendimento não mais persiste, haja vista a disposição expressa do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015 dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", circunstância que conduz à revisão da jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso.

Assim, as disposições previstas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015 não se aplicam à hipótese em tela, de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

[...] Com efeito, o CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (artigo 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal qual previsto nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

[...] Assim, apesar de o agravante ter juntado comprovante de suspensão de prazo (fl. 212 e-STJ), ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o calendário ou mera relação de feriados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não são documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local e a consequente suspensão dos prazos processuais para o fim de atestar a tempestividade de recurso.

[...] Desse modo, considerando-se a disposição expressa do artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se pela intempestividade do recurso especial, mantendo-se a intempestividade reconhecida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno (e-STJ fls. 18/22).

Depreende-se dos excertos acima transcritos que a fundamentação adotada para não conhecer do recurso especial encontra arrimo na legislação e na jurisprudência acerca do tema, o que, por si só, afasta a flagrante ilegalidade suscitada na presente impetração.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial, proferido em situação similar àquela descrita no acórdão combatido pelo agravante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL (CORPUS CHRISTI). COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRA MITIGADA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL.

AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. QO NO RESP 1.813.684/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADA EM 03/02/2020, DJE 28/02/2020. MODULAÇÃO IGUALMENTE RESTRITA. TESE REAFIRMADA. EDCL NA QO NO RESP 1.813.684/SP, JULGADOS EM 19/05/2021. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada." (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017; sem grifo no original).

2. A Corte Especial, no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, entendeu que "a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais", restrição aplicável ao alcance da modulação dos efeitos do decisor, o que foi reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no RESP 1.813.684/SP, em sessão realizada em 19/05/2021.

3. O entendimento firmado pela Corte Especial, portanto, é de que a única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, excluídos os demais feriados, sendo que a modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita à essa única hipótese aplicável aos recursos interpostos até a publicação do referido acórdão (DJe de 18/11/2019).

4. Incidência da Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

5. Incabível, no caso, a pleiteada aplicação de multa processual, uma vez que, por ora, não se constata abuso no direito de recorrer.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt nos EAREsp 1191613/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/08/2021, DJe 01/09/2021)

Ademais, sequer há como se conceber ilegalidade no argumento de que a comprovação acerca do feriado poderia ter sido extraída da juntada de calendário, porquanto o acórdão apontado como coator também nesse ponto se alinhou à jurisprudência desta Corte, no sentido de que deve ser colacionado o ato normativo com essa previsão, por meio de documento

Superior Tribunal de Justiça

idôneo, no momento da interposição do recurso.

(...)

Aliado a tal realidade, de uma análise dos autos do AREsp n. 1.766.001/SE, verifica-se que, no dia 14/9/2021, o ora agravante opôs embargos de declaração contra o acórdão apontado como ato coator, o que impede o conhecimento do writ, nos termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Verifica-se, portanto, que os argumentos alinhados na petição inicial e reprisados no presente agravo demonstram que o recorrente, em verdade, utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento. Tal postura, baseada no desvirtuamento da natureza especialíssima do mandamus, é repudiada por esta Corte Superior.

(...)

Nesse contexto, forçoso concluir que o ato judicial atacado não apresenta evidente teratologia ou ilegalidade manifesta, não sendo mesmo hipótese para o processamento do writ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.'

Anote-se, outrossim, que o mandado de segurança anteriormente impetrado (MS 28.090/DF) ainda não foi definitivamente julgado, estando pendente de julgamento o recurso ordinário interposto pelo impetrante.

Como se vê, ao contrário do alegado pelo agravante, a questão jurídica posta na presente impetração foi de fato examinada e decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado pela parte, impondo-se, no caso, o não conhecimento desta ação mandamental em vista da litispendência.

Efetivamente, nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz ação idêntica ainda em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC/2015, art. 485, V).

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para buscar a anulação da Portaria MMFDH n. 724, de 9 de março de 2021, ato pelo qual foi anulada a anterior Portaria MJ n. 1.269, de 5 de maio de 2004, a agravante ajuizou, perante esta Corte Superior, três mandados de segurança (MS 27.385/DF, MS 27.660/DF e este MS 27.725). Nos três, indicou para compor o polo passivo a mesma autoridade, formulou idênticos pedidos e declinou igual causa de pedir, ainda que articulando argumentos diversos, que bem poderiam ser reunidos e apresentados em uma só ação.

2. Ademais, a concessão da ordem na primeira das três ações ajuizadas (MS 27.385/DF) subtrai da agravante o requisito do interesse.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 27.725/DF, relator **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Seção, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, vigente à época, a existência de ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, induz a litispendência.

2. Na espécie, tanto nos autos do RMS n. 44.450/RS, como no presente feito, constata-se a existência de tríple identidade - mesmas partes, causa de pedir e pedido -, onde o objeto da impetração consiste na averbação na ficha funcional do impetrante do tempo de serviço prestado em condições insalubres no período de 10/4/1980 até 31/12/1993 no percentual de 40%. Dessa forma, de fato, está caracterizada a litispendência, como corretamente decidido pelo acórdão recorrido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 50.191/RS, relator **Ministro Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES. RETROATIVOS. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. EXTINÇÃO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que extinguiu o mandado de segurança sem apreciação do mérito, pois acolheu preliminar de litispendência entre o presente mandamus e o MS 15.703/DF, no qual também se buscava o pagamento de valores retroativos derivados de anistia política.

2. A Primeira Seção acolheu tal preliminar em caso idêntico, no qual consignou que "o presente mandado de segurança e a anterior impetração ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir; isso porque os pedidos são no sentido de assegurar ao impetrante o recebimento do efeito financeiro retroativo, tendo como causas de pedir o descumprimento da Portaria concessiva da anistia" (AgRg no MS 18.287/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15.4.2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS n. 18.286/DF, relator **Ministro Humberto Martins**, Primeira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 21/8/2014.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos fático-probatórios, estar configurada litispendência entre os

mandados de segurança impetrados pelo ora recorrente.

2. Nota-se que, in casu, ocorreu a litispendência, visto que o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará figurou como autoridade coatora em ambas as ações, que têm causa de pedir (reprovação na prova objetiva e desligamento do certame) e pedido (inclusão na fase de Inspeção de Saúde e seguintes do certame) idênticos.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 54.361/CE, **relator Ministro Og Fernandes**, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 25/9/2017.)

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Coisa julgada.

1. O mandado de segurança não é via adequada para desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado.

2. **O presente writ constitui mera reiteração de segurança anterior, o que não se admite.**

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 10.461/PR, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 206)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Na presente Ação Mandamental, busca-se o cumprimento integral da Portaria 1.993, de 1.12.2003, que reconheceu a condição de Anistiado Político do Impetrante e concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos. 2. Em suas informações, a Autoridade Coatora noticiou que o Militar Anistiado ajuizou Execução Extrajudicial sob o número 0027266-59.2012.4.01.3400, hoje em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1a. Região (Apelação 0001861-84.2013.4.01.3400) com o objetivo idêntico ao do presente feito, qual seja, o pagamento integral da reparação econômica decorrente da condição de Anistiado Político. 3. No caso, observa-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos nas referidas Ações Mandamentais, ou seja: a Comissão de Anistia ter julgado procedente o pedido formulado pelo Impetrante, inclusive com o reconhecimento do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, que deveria ser paga por prestações mensais e pagamento de valores retroativos, sendo este último descumprido (causa de pedir); e o pagamento dos valores retroativos fixados na Portaria concessiva da Anistia (pedido).

4. O acolhimento do pedido no bojo do presente mandamus para o pagamento dos valores retroativos relacionados à reparação econômica poderá acarretar pagamento em duplicidade na hipótese da eventual

Superior Tribunal de Justiça

concessão da segurança naquela outra ação em curso perante a Justiça Federal.

5. Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público.

6. **Em casos análogos, esta Corte Superior firmou orientação de que, configurada a litispendência, impõe-se a denegação da segurança, para extinguir o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 6o., § 5o. da Lei 12.016/09. Precedentes: AgRg no MS 18.286/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.8.2014; AgRg no MS 18.287/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; MS 19.095/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2015.**

7. **Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos, com efeitos infringentes, para denegar a Segurança.**

(EDcl no MS n. 21.208/DF, relator **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 28.535 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0102875-6

Número de Origem:

Sessão Virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : L F DA C N (MENOR)

REPR. POR : ANA PAULA DA CRUZ

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO CARDOSO LIMA - SE004176

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L F DA C N (MENOR)

REPR. POR : ANA PAULA DA CRUZ

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO CARDOSO LIMA - SE004176

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de agosto de 2022